



274

2.º	PUBLI. ADO. U.
C	D. 13 / 03 / 1989
C	<i>[assinatura]</i>
	Reb. 1. a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.168-010.083/87-57

JAN

Sessão de 17 de maio de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.841

Recurso n.º 79.184

Recorrente CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOC - As transferências entre empresas ligadas incluem-se no conceito de "empréstimos sob qualquer modalidade", sujeitando-se, assim, à incidência do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (Relator) e ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, e, II) por unanimidade de votos, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1988

[assinatura]
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

[assinatura]
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - RELATOR

[assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIO RO THE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAI ME e ANTÔNIO CARLOS DE MORAES (Suplente). **IN**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.168-010.083/87-57

Recurso n.º: 79.184

Acórdão n.º: 202-01.841

Recorrente: CRÉDIT COMMERCIAL DE FRANCE BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do documento de fls. 02/05, foi o Banco em epígrafe notificado a recolher ao Banco Central do Brasil, com juros e multa, importância relativa ao IOC correspondente a operações de empréstimo a empresas ligadas.

Esclarece o Laudo de Verificação de fls. 03/05 que o lançamento em foco decorreu de exame realizado nas transferências de recursos para empresas ligadas. Para a execução do trabalho, foi analisada a movimentação da conta "Valores a receber de sociedades ligadas, incluindo-se no valor tributável os lançamentos que tinham como contrapartida créditos nas contas "1.1.01.21.00.000 - CAIXA" e "1.1.01.36.00.0000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO", referente a adiantamentos, pagamentos de taxas e despesas diversas.

Na Impugnação de fls. 152/166, o defendente, tecendo considerações sobre o princípio da legalidade tributária, conclui pela inconstitucionalidade de todo e qualquer Decreto-lei que venha instituir ou aumentar tributos. Ainda nessa linha de raciocínio, afirma a impugnante que a Resolução nº 619/80, que modificou e majorou as alíquotas do IOC, é inconstitucional, em face do princípio da reserva legal, sendo que, de acordo com a mesma norma basilar, não há que se falar, no caso, em cobrança de qualquer tributo, uma vez que os fatos geradores apontados pela autoridade fiscal, quais sejam, transferência a sociedades ligadas referentes a adiantamentos, pagamentos de taxas e despesas diversas, não se encontram previstos em lei.

M.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-010.083/87-57

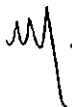
Acórdão nº 202-01.841

Alega, ainda, o impugnante que, consoante a legislação regente do tributo em tela, este é devido exclusivamente sobre operações de crédito, o que, na presente hipótese, não ocorreu.

Alega, mais, que a Res. nº 714, de 21/12/81, do Conselho M. Nacional, dispõe que "não incide IOC em qualquer modalidade de operação em que a transferência de recursos se processe exclusivamente entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central". Entende com isso o interessado que, embora revogada, essa Resolução evidencia a intenção do CMN em tributar apenas as operações realizadas entre instituições financeiras e seus clientes, excluindo, portanto, as operações efetuadas por instituições financeiras entre si. De acordo com entendimento do Banco defendente, as operações em questão são meramente internas em que, como sociedade comercial que são, promovem a combinação de recursos com empresas interligadas.

De outra parte, na mesma Impugnação, o defendente argúi a decadência da cobrança do crédito relativo às operações ocorridas no período de janeiro a 22 de dezembro de 1981, porquanto somente foi notificado do lançamento de ofício em 22/12/86, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Argumenta o interessado que, quanto ao Lançamento por Homologação, o § 4º do artigo 150 do CTN dispõe expressamente que "se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". Em amparo de sua tese, traz à colação o Acórdão nº CSRF/02-0-177.

Contesta também o impugnante as alíquotas aplicadas pela autoridade fiscal, que utilizou as de 6,9%, incidentes sobre as operações com prazo inferior a 365 dias, quando deveria ter aplicado as de 0,6%, que diz respeito às operações de empréstimos com prazo inferior a 365 dias.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-010.083/87-57

Acórdão nº 202-01.841

O Parecer DESPA/REBAN-4-87/400, integralmente acolhido pela decisão de fls. 22, que indefiniu a impugnação, conclui pela im procedência dos argumentos do defendente.

Quanto à arguição de decadência, entende o parecerista que, no caso, houve omissão por parte do sujeito passivo, deixando, portanto, de existir o auto lançamento passível de homologação. Conclui que, nesse caso, o lançamento efetivado pela notificação em tela é o "de ofício", cujo prazo é o previsto no art. 173 do CTN, contado a partir o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sobre a inconstitucionalidade da Res. 619/80, entende o parecer que ela não ocorre, uma vez que a majoração e modificação de alíquota, através de Resolução do CMN, é conduta autorizada pelo art. 3º - I e art. 10º da Lei nº 5.143/66.

No mérito, argumenta o citado pronunciamento que a alegação, de que as operações em foco não seriam operações de crédito, não tem fundamento, uma vez que somente foram consideradas pelo BACEN aquelas em que ficou constatada a efetiva disponibilidade de recursos por parte de impugnante, a título de adiantamentos a empresas ligadas a pagamento de despesas diversas por conta destas, sendo que o BACEN cuidou para que não fosse incluída entre as operações tributáveis aquelas consideradas normais entre as empresas, tais como rateios de despesas administrativas, acertos contábeis e outros lançamentos que se referem a operações usuais.

No que diz respeito à impugnação das alíquotas utilizadas, ao ratificá-las, justifica o parecerista que as operações em questão, não tendo prazo certo, mais propriamente se enquadram como de prazo indeterminado e não por prazo inferior a dez dias, como quer a impugnante, sendo que, além disso, estão as mesmas previstas nos itens próprios no MNI, apontados pela notificação.

Irresignado, recorre o Banco notificado a este Conselho,
M.
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-010.083/87-57

Acórdão/nº 202-01.841

reiterando a arguição de decadência da cobrança.

No mérito, sustenta que o Banco Central tomou por base a portes de recursos realizados pelo Recorrente a empresas ligadas e considerou como empréstimo o saldo não utilizado no mesmo dia, para liquidar operações de responsabilidade do recorrente. Para tanto, o recorrido se valeu de mera presunção, uma vez que não procedeu a qualquer análise da origem e destinação da importância aportada pelo notificado. Esclarece a recorrente que, para que fosse considerado um empréstimo, a operação deveria preencher todos os requisitos estabelecidos na lei civil, sendo que, no caso, isso não ocorre, já que as empresas ligadas utilizam as importâncias recebidas pelo recorrente para gerir seus negócios, na qualidade de suas mandatárias.

Reitera-se, ainda, no recurso voluntário, o requerimento de aplicação da alíquota de 0,6%, própria das operações de empréstimo com prazo inferior a 365 dias, nos termos do item "a", II, 4.4.4.1, da Res. 619, de 30/05/80.

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

Em preliminar, acolho a arguição de decadência.

Com efeito, o IOC é um tributo cujo crédito se constitui mediante autolançamento ou lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

De acordo com o § 4º do mesmo artigo, tem a autoridade fiscal o prazo de cinco anos, contados da data de fato gerados para homologá-lo ou não. E não se diga que uma vez não efetuado o autolançamento, não há o que se homologar, devendo o fisco, na verdade, proceder ao lançamento direto, cujo prazo de decadência regula-se pelo art. 173 do CTN. É que a homologação tácita se dá quanto à atividade do contribuinte, não importando se o mesmo recolheu o tributo a

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-010.083/87-57

Acórdão nº 202-01.841

menos ou se houve insuficiência total no recolhimento.

De se transcrever, por oportuno, passagem do voto proferido pelo ilustre Cons. Urgel Perreira Lopes, nos autos do Recurso nº RP/104-0.086:

"f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada".

Se, todavia, for utrapassada a preliminar de decadência no mérito, não assistirá razão à recorrente.

Essa câmara vem decidindo no sentido de que constituem fato gerador do IOC os empréstimos sob qualquer modalidade, incluindo-se, nesse conceito, as importâncias transferidas entre empresas ligadas.

Por outro lado, diz o laudo de verificação, fls. 03/05, que incluiu entre os valores tributados lançamentos que tinham como contrapartida créditos nas contas "1.1.01.21.0000-CAIXA" ou "1.1.01.36.00.0000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO", referentes a adiantamentos, taxas e despesas. Esclarece o recte. que os recursos aportados são utilizados pelas empresas ligadas para gerir seus negócios, na qualidade de mandatárias. Se assim efetivamente ocorresse, teria razão a recte. Ocorre que tais fatos não se encontram comprovados nos autos, não se podendo, pois, tê-los em conta na solução desta lide.

Quanto ao pleito referente à aplicação da alíquota de

M segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-010.083/87-57

Acórdão nº 202-01.841

0,6%, própria das operações de prazo inferior a 365 dias, também não deve ser atendida a recorrente, uma vez que, em verdade, a operação se realizou por prazo indeterminado, enquadrando-se, portanto, na alíquota de 6.9%, relativa a operações sem prazo determinado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1988

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

